

**DECRETO Nº 12411 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1993**

Estabelece prioridades para as atribuições dos Fiscais de Atividades Econômicas, critérios para aferição da Produtividade Fiscal e dá outras providências. /Fiscalização do Comércio Ambulante/

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,  
e

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei nº 922, de 10 de novembro de 1986,  
considerando o disposto nos arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.563, de 05 de março de 1990,

**D E C R E T A:**

Art. 1º A atividade de fiscalização exercida pelos Fiscais de Atividades Econômicas, previstas no art. 3º, da Lei nº 922, de 10 de novembro de 1986, constitui um sistema sob a orientação técnica, normativa e funcional do Secretário Extraordinário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, podendo ser exercida descentralizadamente sob a supervisão de outras instâncias, em especial as coordenações das regiões administrativas, transportes e cadastros.

Art. 2º Considera-se relevante a fiscalização do cumprimento das posturas municipais relativas ao comércio ambulante sendo falta grave a resistência ao cumprimento desta atribuição.

§ 1º No interesse do serviço, o Secretário Extraordinário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, poderá fazer retornar às origens os Fiscais de Atividades Econômicas em exercício em outros órgãos públicos.

§ 2º Não farão jus à gratificação de produtividade fiscal, os fiscais de atividades econômicas afastados do sistema a que se refere art. 1º, com exceção dos que ocupam cargos em comissão ou função gratificada.

Art. 3º No prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação deste Decreto o Secretário Extraordinário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, proporá para aprovação do Prefeito, novos critérios para a concessão dos pontos relativos à Gratificação de Produtividade Fiscal pela Fiscalização de Atividades Econômicas.

§ 1º Os fiscais de atividades econômicas em estágio probatório atingirão a pontuação máxima, progressivamente em função da experiência adquirida.

§ 2º A aferição da gratificação desta produtividade fiscal, priorizará as ações de campo e de ordenamento urbano sendo vedada a atribuição de qualquer ponto pela presença diária no serviço.

§ 3º A proposta poderá estabelecer critérios gradativos de pontuação mensal até ser atingido o limite máximo previsto no art. 4º da Lei nº 1.563, de 05 de março de 1990.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 1993 - 429º da Fundação da Cidade

**CESAR MAIA**

D.O.RIO 10.11.1993

Retif. em 27.01.1994